DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 148/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2387/2013
PROTOCOLO	: 1392346
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 41/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 95/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis** e a empresa **Cirumed Comércio Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para aquisição de medicamentos, no valor de R$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais).

Por meio do Acórdão AC02-609/2015, proferido nos autos do Processo TC-17577/2012 publicado no DOE/TCE/MS nº 1093 de 07/05/2015, julgou irregular e ilegal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 41/2011.

Posteriormente, o Recurso interposto pelo Ordenador no TC-17557/2012/001, recebeu o Acórdão AC00-580/2017 onde se decidiu pela reforma dos itens 1 a 4 do ACÓRDÃO nº 609/2015, no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 41/2011 - deflagrado pelo Município

de Alcinópolis; e excluir as multas impostas aos Senhores Alcino Fernandes Carneiro e Ildomar Carneiro Fernandes, respectivamente ex e atual Prefeito do Município, por não mais subsistirem os motivos que lhes deram ensejo, publicado no DOE/TCE/MS nº 1626 de 12/09/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA – 2ICE – 6300/2017, manifestou-se ela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 95/2001, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade dos atos, com aplicação de multa pela intempestividade.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, este Conselheiro Relator determinou a intimação dos interessados para, querendo, apresentar defesa, cuja resposta foi juntada às fls. 274-276.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e execução do Contrato n.º 95/2011.

Verifica-se o Contrato n.º 95/2011, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos,

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 33.200,00**
Notas de Empenho	**R$ 804,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 804,00**
Notas Fiscais	**R$ 804,00**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa INTCE nº 35/2011, que estabelece o prazo de 15 dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em **18/10/2011, mas que somente foi protocolada no dia 06/11/2012**.

Da mesma forma, a remessa dos documentos referentes à execução financeira também foi realizada extemporaneamente, pois o último pagamento ocorreu na data de **10/02/2012 e o encaminhamento dos documentos foi realizado em 06/11/2012**.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Esclarece-se, ainda, que na resposta apresentada pelo jurisdicionado, este não trouxe nenhum fundamento relevante capaz de alterar o entendimento da equipe técnica sobre a intempestividade na remessa dos documentos.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização e execução financeira do instrumento de **Contrato nº 95/2011**, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o

Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e d execução financeira do **Contrato nº 95/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis,** CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06 e a empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, CPF sob o nº 786.625.401-04, por não observar os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, a fim de não incorrer nas falhas observadas nestes autos em contratações futuras, sob pena de sanções previstas na legislação vigente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA